PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529225-29.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PARA RECONHECER A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por e , contra sentença que lhe condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, o Apelante PAULO alega a ilicitude das provas dos autos, em razão de suposta violência no momento da prisão em flagrante. Do exame do conteúdo dos autos, verifica-se que a diligência dos policiais militares ocorreu em conformidade com a lei, não havendo comprovação de violência policial com a contaminação dos atos processuais. Nesse sentido, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justica, em seu parecer, "observa-se que em nenhuma das duas fases de ausculta o apelante confessou a autoria delitiva, não havendo como se falar em uma confissão sob tortura. Desse modo, inexiste mácula nas provas dos autos, tendo em vista que o magistrado primevo fundamentou a condenação sobre outros elementos de prova, produzidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa". Dessa forma, não há que se falar em nulidade, motivo pelo qual rejeito o pleito defensivo. No mérito, a Defesa requer a absolvição dos réus, alegando ausência de provas de autoria. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte dos Apelantes. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 46234290, p. 9) e dos Laudos Periciais (Id. 46234290, p. 30; Id. 46235079). Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. Por fim, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa merece razão, tendo em vista que procedimentos penais em curso não servem, por si sós, para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Por todo o exposto, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença ora vergastada, com vistas a reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Ademais, como muito bem

pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, em que pese o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado não ter sido suscitado pelo Apelante JUTAHY, verifica-se a sua incidência, tendo em vista o princípio da isonomia. Dessa forma, tendo em vista as alterações necessárias, passemos à dosimetria. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considero a pena intermediária, fixada pelo douto Juízo de primeiro grau em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Assim, na terceira fase, reconheco a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a aplico em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva dos Apelantes em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0529225-29.2019.8.05.0001, que tem como Apelantes, e , e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER EM PARTE os Recursos de Apelação interpostos, para reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Maioria Salvador. 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529225-29.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, considerando o Decreto Judiciário nº 740/2022, bem como a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, aproveita—se o relatório constante no Parecer de Id n. 52950163, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça: "Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por ora apelantes, irresignados com a respeitável sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, cujo teor julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-los pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343. Segundo consta da denúncia, no dia 17 de maio de 2019, por volta das 13h50min, policiais militares realizavam uma ronda de rotina no bairro de Nova Brasília de Itapuã, na localidade conhecida como "Baixo de Soronha", conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando avistaram vários indivíduos aglomerados em atitude suspeita, os quais ao perceberem a presenca da guarnicão fizeram disparo de arma de fogo e empreenderam fuga. Ato contínuo, os militares revidaram a injusta agressão e conseguiram capturar os acusados. Após revista pessoal, foram encontradas na posse de , ora apelante, 17 (dezessete) porções de maconha e a importância de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos). Em posse de , ora apelante, foram apreendidas 21 (vinte e uma) porções de cocaína e 19 (dezenove) pedras de crack, além da quantia de R\$ 23,35 (vinte e três reais e trinta e cinco centavos). Assoma do in folio, que o Laudo Pericial confirma que o material apreendido em poder dos acusados consiste em 11,21 g (onze gramas e vinte e um centigramas) de maconha, distribuídas em 17 (dezessete porções); 21,77g (vinte e um gramas e setenta e sete centigramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuída em 21 (vinte e uma) porções e 11,78g (onze gramas e setenta e oito centigramas)

de cocaína sob a forma de "pedras friáveis", distribuídas em 17 (dezessete) porcões, substâncias de uso proscrito no País. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais de ambas as partes, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão acusatória para condenar o acusado a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa; ao passo em que condenou definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (Num. 46235182). Inconformados com o édito condenatório, os apelantes interpuseram os presentes recursos de apelação em petições distintas. Dessa forma, , em suas razões recursais, pugna pela sua absolvição diante da fragilidade das provas constantes dos autos, requerendo, subsidiariamente, a redução da pena-base para o mínimo legal ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ademais, requer seja fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda (Num. 46235222). A seu turno, o apelante preliminarmente, a nulidade do processo em face da existência de provas ilícitas derivadas da prática de tortura por parte dos policiais que participaram da prisão do sentenciado. No mérito, pugna pela sua absolvição diante da insuficiência probatória para ensejar o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja aplicada a causa de aumento insculpida no art. 33, § 4º, do Código Penal, no grau máximo. (Num. 46235247). Por sua vez, o Ministério Público, em contrarrazões, refutando totalmente as teses apresentadas pela defesa, perfilhou a manutenção da sentença hostilizada em todos os seus termos (Num. 46235250 e Num. 46235251). Eis o sucinto relato." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529225-29.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o Recurso de Apelação e passo ao seu exame. I — Da inocorrência de nulidade. Pleito de . Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por e , contra sentença que lhe condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, o Apelante PAULO alega a ilicitude das provas dos autos, em razão de suposta violência no momento da prisão em flagrante. Do exame do conteúdo dos autos, verifica-se que a diligência dos policiais militares ocorreu em conformidade com a lei, não havendo comprovação de violência policial com a contaminação dos atos processuais. Nesse sentido, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "observa-se que em nenhuma das duas fases de ausculta o apelante confessou a autoria delitiva, não havendo como se falar em uma confissão sob tortura. Desse modo, inexiste mácula nas provas dos autos, tendo em vista que o magistrado primevo fundamentou a condenação sobre outros elementos de prova, produzidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa". Dessa forma, não há que se falar em nulidade, motivo pelo qual rejeito o pleito defensivo. II — Do mérito. Da autoria e da materialidade delitivas. Da existência de provas suficientes para a condenação. No mérito, a Defesa reguer a absolvição dos réus, alegando ausência de provas de autoria. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte dos

Apelantes. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 46234290, p. 9) e dos Laudos Periciais (Id. 46234290, p. 30; Id. 46235079). Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus. Nesse sentido, veja-se trechos dos depoimentos das testemunhas: "[...] Que se recorda dos réus presentes nesta assentada e de ter participado da prisão dos mesmos; que estava em ronda de rotina no local do fato; que estava fazendo incursão na localidade, já conhecida como ponto de tráfico de drogas, quando ocorreram disparos de arma de fogo; que a polícia se aproximou e alcançou os acusados; que tem como afirmar que os acusados faziam parte do grupo que atiraram contra a guarnição; que tinha drogas dentro das vestes, tirou e apresentou; que foi abordado e flagrado com drogas, mas não se recorda onde estavam as mesmas; que as drogas estavam fracionadas e embaladas; que havia certa quantia em dinheiro; que assumiu a traficância; que não foi o responsável pela abordagem a Jutahy, mas sabe dizer que ele tinha droga; que foi necessário o uso de força para conter os acusados; que teve perfuração de arma de fogo no pé e foi levado para a UPA; que o indivíduo que evadiu, segundo , foi Isaac, fato confirmado por ; que já conhecia os réus de outras abordagens; que já tinha prendido por tráfico de drogas; que na primeira prisão que fez de ele fugiu da 12ª DT; que não sabe se os réus aparentavam ter feito uso de drogas; que não sabe informar se os réus pertencem à alguma facção; que entre a primeira prisão e a segunda que participou do acusado decorreram cerca de 03 meses; que não soube do envolvimento dos réus com outros tipos de crimes; que foi o responsável pela busca pessoal em Paulo; que não viu quem fez a busca em Jutahy, mas que normalmente é feita pelo comandante; que segundos os réus, o grupo que evadiu tinha 03 pessoas, eles e um terceiro; que não tinha mais de um tipo de droga em sua posse; que a quantidade de porções de droga encontrada na posse de não era indicativa de uso próprio; que o dinheiro que ele possuía também estava fracionado; que ademais, o próprio Paulo, voluntariamente, no momento da abordagem, pegou a droga e entregou à polícia 'como se tivesse assumindo'; que perguntado, ele não negou que estava traficando; que a abordagem dos réus se deu em local de recorrente prática de tráfico. [...]". (Depoimento do SD/ PM , termo de audiência Id. 46235101) "[...] Que reconhece os réus presentes nesta assentada; que já efetuou outra prisão do acusado anteriormente no mesmo local do fato denunciado; que já havia sido conduzido antes e fugiu da delegacia; que ambos já foram presos antes por porte de drogas; que o local do fato é de incidência no tráfico de drogas; que receberam informações sobre indivíduos traficando no local do fato; que foi realizada a incursão; que chegando ao local do fato, alguns indivíduos evadiram e atiraram contra a guarnição; que os acusados foram alcançados; que com foram encontradas umas 20 porções de cocaína e pedras; que com , foi encontrada a maconha; que tinha uma fissura no pé e foi conduzido para a UPA, mas não era nada grave; que o próprio depoente fez a revista pessoal em ambos os réus; que era o comandante da guarnição; que os réus informaram que o indivíduo que disparou contra a guarnição era ; que a droga estava fracionada; que a cocaína e a maconha estavam embaladas em papel alumínio e crack, em plástico; que não se recorda de dinheiro, mas salienta que tudo que foi apreendido foi apresentado na DT; que os acusados são tidos como "soldados" no organograma do tráfico; que os acusados não aparentavam ter feito uso de drogas. [...]". (Depoimento do PM , termo de audiência Id. 46235102) Cumpre destacar, ainda, que os

depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justica, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Vejase: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. III — Da reforma da dosimetria. Do pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado. Por fim, o Apelante pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa merece razão, tendo em vista que procedimentos penais em curso não servem, por si sós, para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL E DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no §  $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. [...] 5. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). [...] (STJ - AgRg no HC: 613508 SC 2020/0240550-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Por todo o exposto, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença ora vergastada, com vistas a reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Ademais, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, em que pese o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado não ter sido suscitado pelo Apelante JUTAHY, verifica-se a sua incidência, tendo em vista o princípio da isonomia. Dessa forma, tendo em vista as

alterações necessárias, passemos à dosimetria. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considero a pena intermediária, fixada pelo douto Juízo de primeiro grau em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Assim, na terceira fase, reconheço a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a aplico em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva dos Apelantes em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa. IV — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Apelação interpostos, para reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na esteira do Parecer Ministerial. Sala das Sessões, de 2024. Des. 2º Câmara Criminal — 1º Turma Relator